

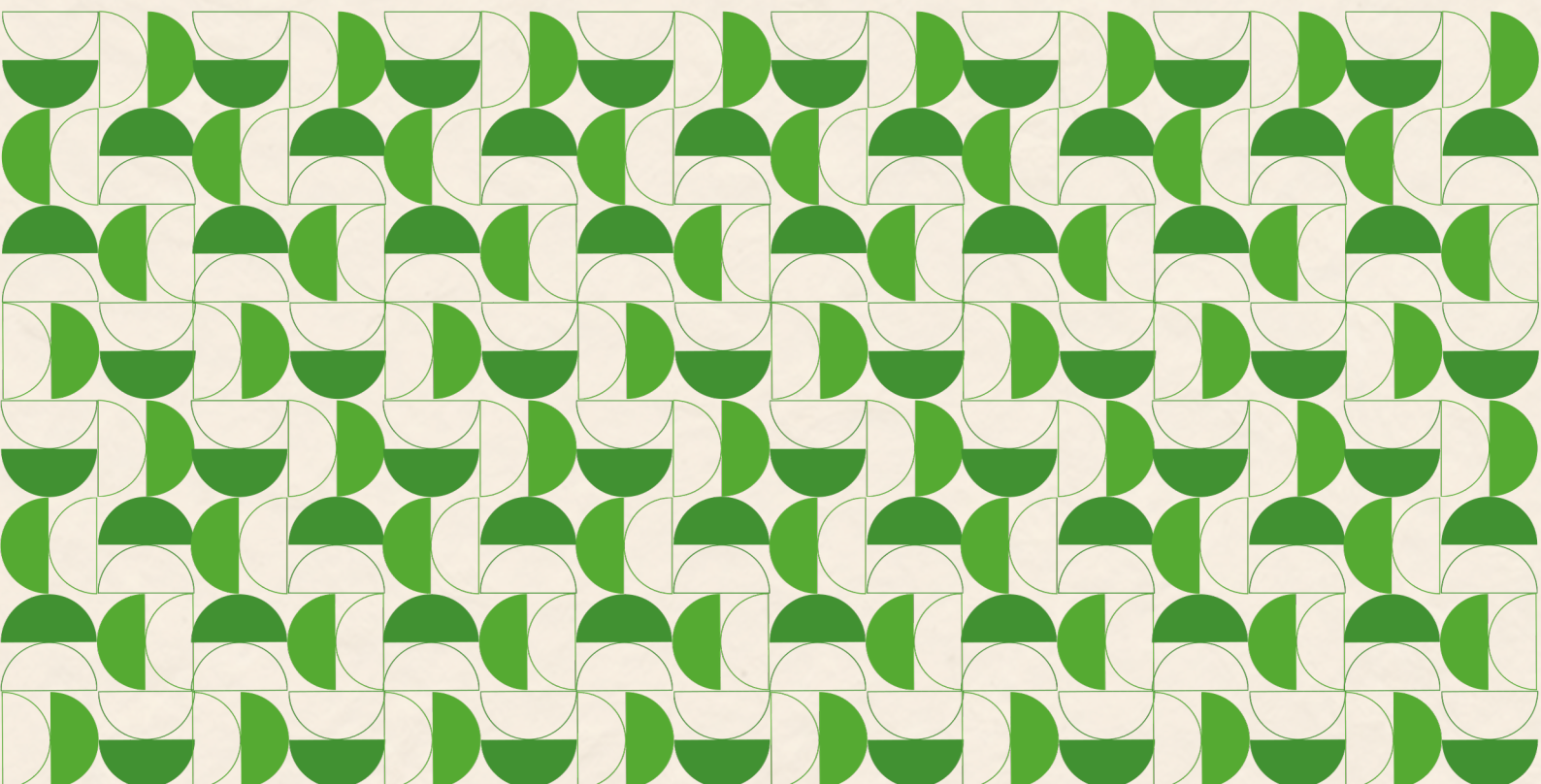
INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 2 | FEVEREIRO DE 2026



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem perdurar enquanto subsistir risco à integridade da vítima, sendo vedada sua revogação automática ou genérica, com possibilidade de restabelecimento diante de fundado temor de reiteração da violência. A decisão deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o contexto fático concreto.

Tribunais Superiores

Prints de WhatsApp obtidos por particular, sem indícios de adulteração e confirmados em juízo, não violam o art. 158-A do CPP, sendo o rigor técnico da cadeia de custódia exigido quando a coleta é realizada por autoridade policial. Em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, devendo sua valoração observar a perspectiva de gênero e o contexto de vulnerabilidade.

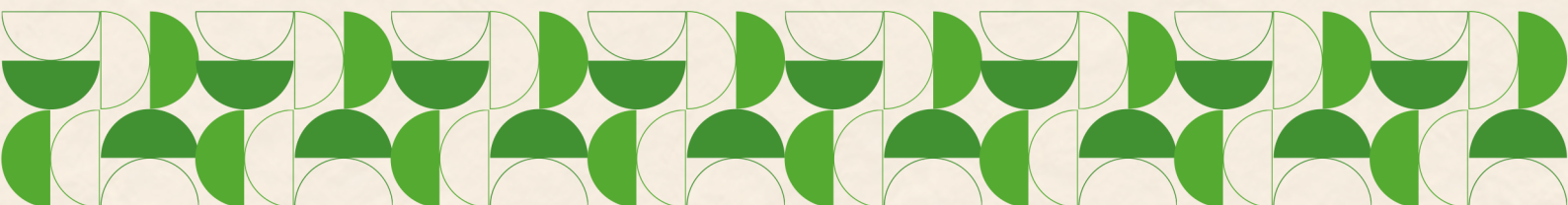
DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Embora reconhecido o preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar de reintegração de posse, sua suspensão mostra-se necessária para a proteção de grupos socialmente vulneráveis em conflitos fundiários coletivos, especialmente diante do risco de remoções forçadas sem planejamento adequado, em observância às diretrizes da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Tribunais Superiores

No homicídio de jovem sob guarda de instituição de ensino, o dano moral dos genitores é presumido (*in re ipsa*). A faixa de 300 a 500 salários-mínimos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça é apenas orientadora, podendo ser superada diante de gravidade excepcional. O *quantum* deve refletir a intensidade do sofrimento, o grau de culpa e a capacidade econômica da ré, assegurando proporcionalidade.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A aplicação de sanções previstas na Lei de Alienação Parental em sede liminar exige prova robusta da conduta alienante e da efetiva ruptura ou prejuízo ao vínculo familiar. Na presença apenas de indícios, é indispensável a prévia instrução probatória, com realização de estudo psicossocial ou biopsicossocial e, quando adequado, depoimento especial da criança, sempre à luz do melhor interesse e da perspectiva de gênero.

Tribunais Superiores

A decisão liminar proferida em ação exoneratória que reduz o valor dos alimentos retroage à data da citação, comprometendo a liquidez do débito e impondo a suspensão da prisão civil até a apuração do montante efetivamente devido. Ausente demonstração concreta de urgência alimentar, a medida extrema revela-se desproporcional, admitindo-se a continuidade da execução pelo rito da expropriação patrimonial.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A internação provisória de adolescente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas é medida excepcional e incabível na ausência das hipóteses do art. 122 do ECA, devendo eventual situação de vulnerabilidade ser enfrentada por meio de medidas protetivas.

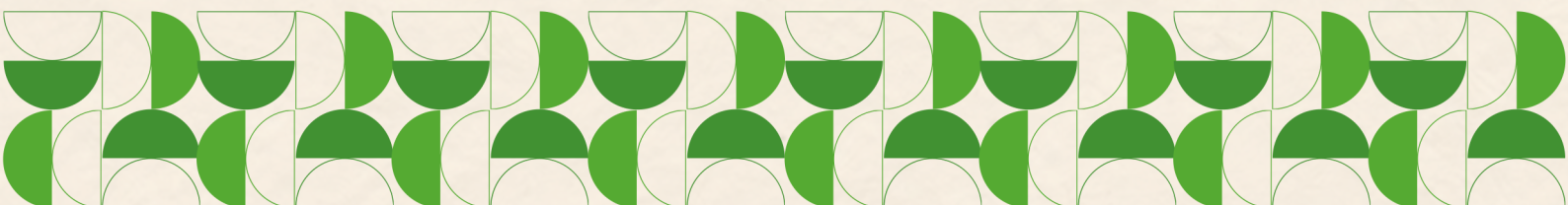
Tribunais Superiores

Uma vez reconhecidos o ato ilícito e a responsabilidade civil do agente, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais suportados pela vítima em sua totalidade, em observância ao princípio da reparação integral.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunais Superiores

É legítima a atuação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito quando a sanção aplicada a defensor público decorre do exercício de função institucional, ainda que dirigida à pessoa física, sendo adequada a via ordinária após a extinção do mandado de segurança por decadência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09, impondo-se o prosseguimento do feito para análise do mérito.



DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: As medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem perdurar enquanto subsistir risco à integridade da vítima, sendo vedada sua revogação automática ou genérica, com possibilidade de restabelecimento diante de fundado temor de reiteração da violência. A decisão deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o contexto fático concreto.

Julgado: TJPR - 6ª Câmara Criminal - 0011210-51.2024.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Ana Claudia Finger - J. 18.02.2026.

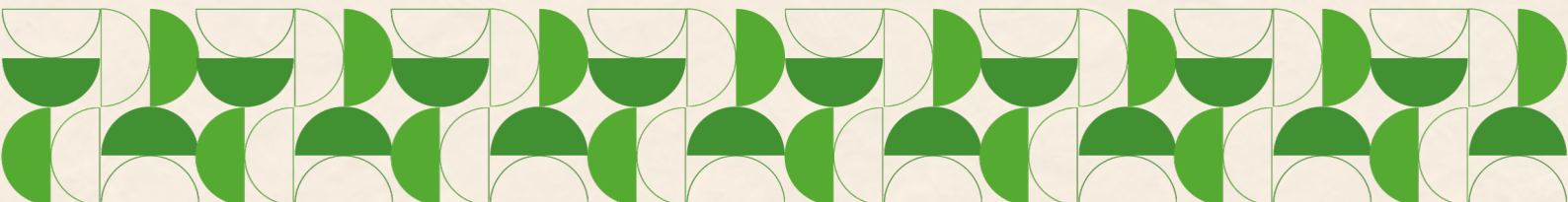
Comentários e Aplicabilidade:

O Tribunal reafirmou que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar autônoma e devem perdurar enquanto subsistir risco à integridade física, psicológica, moral ou patrimonial da vítima. A revogação não pode ocorrer de forma automática, por decurso de prazo ou por fundamentação genérica, exigindo análise concreta do contexto fático e prévia oitiva das partes.

A decisão alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.036.072/MG) e do Supremo Tribunal Federal (HC 155.187 AgR), consolidando o entendimento de que a manutenção das medidas está condicionada exclusivamente à persistência da situação de risco, independentemente da existência de ação penal ou cível. O julgamento foi fundamentado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que impõe ao julgador a consideração das desigualdades estruturais e do contexto de vulnerabilidade da mulher.

No caso concreto, o fundado temor de reiteração da violência – agravado por disputa patrimonial em curso – justificou o restabelecimento das medidas anteriormente revogadas, reforçando a centralidade da proteção preventiva e da dignidade da vítima.

O precedente fortalece a atuação da Defensoria na tutela das vítimas, especialmente ao permitir o pedido de restabelecimento das medidas sempre que demonstrado risco atual ou potencial, ainda que inexistente ação penal em curso. A decisão confirma que a proteção não está condicionada ao andamento do processo criminal, mas à realidade concreta de vulnerabilidade.



Tribunais Superiores

Tese: *Prints de WhatsApp* obtidos por particular, sem indícios de adulteração e confirmados em juízo, não violam o art. 158-A do CPP, sendo o rigor técnico da cadeia de custódia exigido quando a coleta é realizada por autoridade policial. Em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, devendo sua valoração observar a perspectiva de gênero e o contexto de vulnerabilidade.

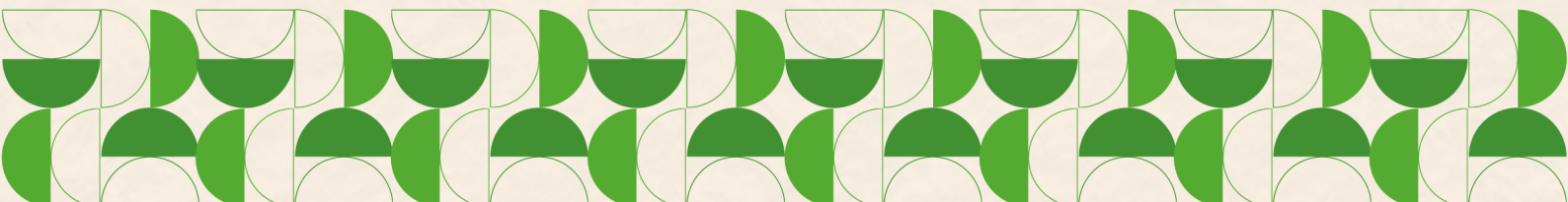
Julgado: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que *prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, sem indícios de adulteração e confirmados em juízo, não violam o art. 158-A do CPP. A Corte distinguiu de forma objetiva as hipóteses: quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico na cadeia de custódia; quando produzida por particular, a validade depende apenas da inexistência de manipulação e da confirmação judicial.

O Tribunal também enfatizou que, nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e amparada por outros elementos de prova. A valoração deve observar a perspectiva de gênero e o contexto de vulnerabilidade, afastando interpretações que desconsiderem a dinâmica própria da violência doméstica.

O precedente delimita o alcance do art. 158-A do CPP ao afastar a exigência automática de cadeia de custódia formal para toda prova digital, condicionando eventual nulidade à demonstração concreta de adulteração. Para a Defensoria, o julgado impõe atuação estratégica: impugnação técnica qualificada quando houver indícios reais de vício e, na ausência deles, enfrentamento do mérito probatório com foco na coerência, autoria e contexto dos fatos.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: Embora reconhecido o preenchimento dos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar de reintegração de posse, sua suspensão mostra-se necessária para a proteção de grupos socialmente vulneráveis em conflitos fundiários coletivos, especialmente diante do risco de remoções forçadas sem planejamento adequado, em observância às diretrizes da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

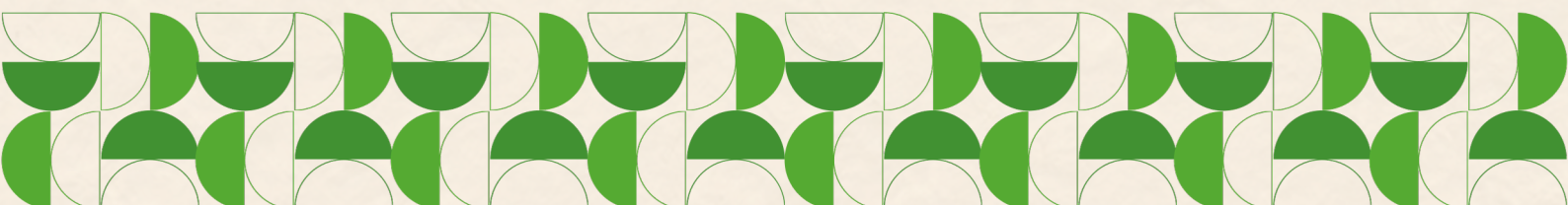
Julgado: TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002732-98.2021.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto - J. 02.03.2026.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reafirma a importância da atuação da Defensoria Pública na tutela de grupos socialmente vulneráveis em conflitos fundiários coletivos, especialmente quando há risco de remoções forçadas sem planejamento adequado. Embora o Tribunal tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar de reintegração de posse previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, manteve-se a suspensão da medida diante da situação de vulnerabilidade social das famílias ocupantes, destacando-se a necessidade de observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

A decisão evidencia que a análise de litígios possessórios envolvendo ocupações coletivas não pode ser realizada apenas sob a perspectiva estritamente patrimonial ou formal da posse. Nesses casos, o Poder Judiciário deve considerar os impactos sociais da medida de desocupação, especialmente quando envolvem famílias em situação de pobreza, trabalhadores informais, crianças, gestantes e pessoas com deficiência, circunstâncias que reforçam a necessidade de proteção estatal e de atuação institucional coordenada.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui especial relevância prática, pois legitima a estratégia institucional de pleitear a suspensão ou modulação de medidas liminares de reintegração de posse quando a execução imediata puder gerar agravamento da vulnerabilidade social ou resultar em situação de rua para as famílias afetadas. O acórdão também reforça a importância da produção de relatórios sociais, visitas técnicas e articulação com outros órgãos – como Ministério Público, municípios e comissões de conflitos fundiários – para demonstrar ao Judiciário a realidade social



dos ocupantes e a necessidade de soluções progressivas e humanizadas.

Além disso, o entendimento fortalece a utilização de instrumentos de mediação e diálogo institucional em conflitos fundiários coletivos, privilegiando soluções consensuais, políticas públicas habitacionais e processos de realocação ou regularização fundiária. Tal abordagem está alinhada com a missão constitucional da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos e de defesa integral das pessoas em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a construção de respostas judiciais que conciliem a tutela da posse com a proteção do direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Tribunais Superiores

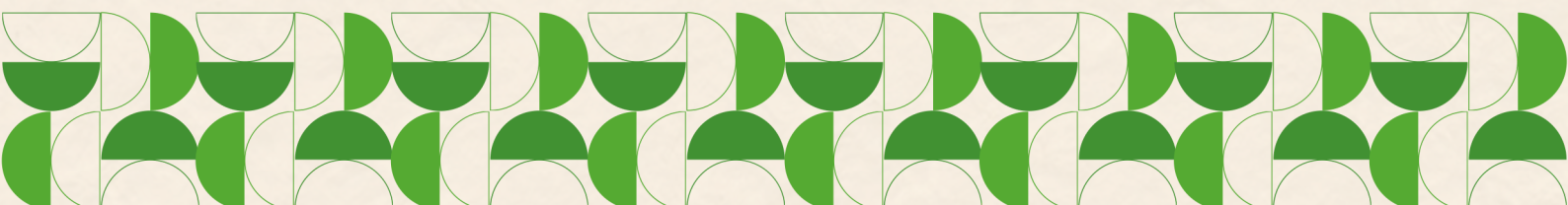
Tese: No homicídio de jovem sob guarda de instituição de ensino, o dano moral dos genitores é presumido (*in re ipsa*). A faixa de 300 a 500 salários-mínimos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça é apenas orientadora, podendo ser superada diante de gravidade excepcional. O *quantum* deve refletir a intensidade do sofrimento, o grau de culpa e a capacidade econômica da ré, assegurando proporcionalidade.

Julgado: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

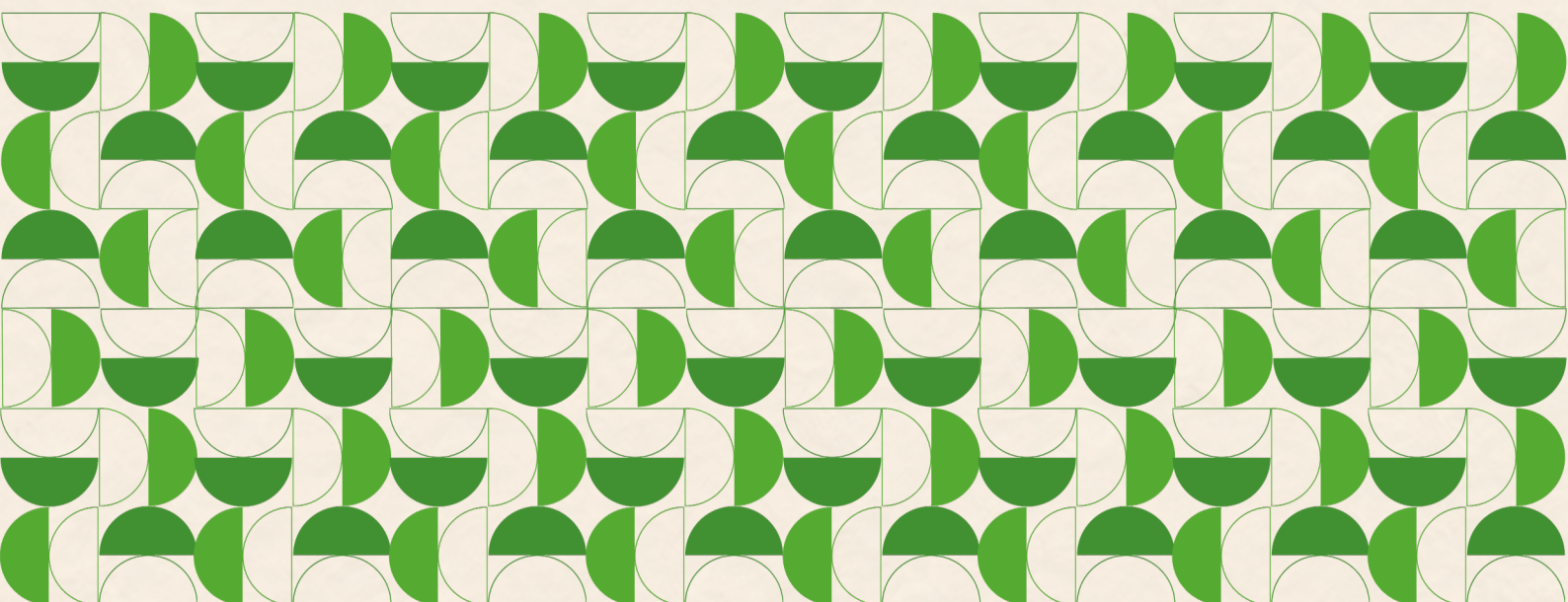
Comentários e Aplicabilidade:

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça possui elevada relevância prática, sobretudo na tutela de familiares de vítimas de morte violenta ocorrida sob a guarda de instituição de ensino ou congêneres. Ao reconhecer o dano moral *in re ipsa*, o julgado dispensa a comprovação do abalo psíquico, permitindo que a defesa concentre a instrução na demonstração da responsabilidade da instituição e na gravidade das circunstâncias do fato.

A decisão também reforça que a faixa de 300 a 500 salários-mínimos, definida em julgados pretéritos (AgRg no AREsp n. 44.611/AP e AgRg no REsp n. 1.370.919/RJ), teve o propósito de evitar disparidades injustificadas na valoração do sofrimento humano. Contudo, não constitui teto rígido, mas parâmetro orientador, o que legitima a atuação defensiva para sustentar indenizações superiores em hipóteses de excepcional gravidade, negligência acentuada ou elevado grau de culpa. Trata-se de relevante ferramenta argumentativa para impedir a fixação de valores irrisórios que esvaziem o caráter compensatório e pedagógico da reparação.



Além disso, o precedente autoriza a consideração da capacidade econômica da instituição demandada como elemento de calibragem do *quantum*, assegurando efetividade à condenação. Para a Defensoria Pública, o julgado fortalece a defesa de famílias hipossuficientes diante de grandes instituições privadas, garantindo resposta jurisdicional proporcional à magnitude da violação e à dimensão do sofrimento suportado.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A aplicação de sanções previstas na Lei de Alienação Parental em sede liminar exige prova robusta da conduta alienante e da efetiva ruptura ou prejuízo ao vínculo familiar. Na presença apenas de indícios, é indispensável a prévia instrução probatória, com realização de estudo psicossocial ou biopsicossocial e, quando adequado, depoimento especial da criança, sempre à luz do melhor interesse e da perspectiva de gênero.

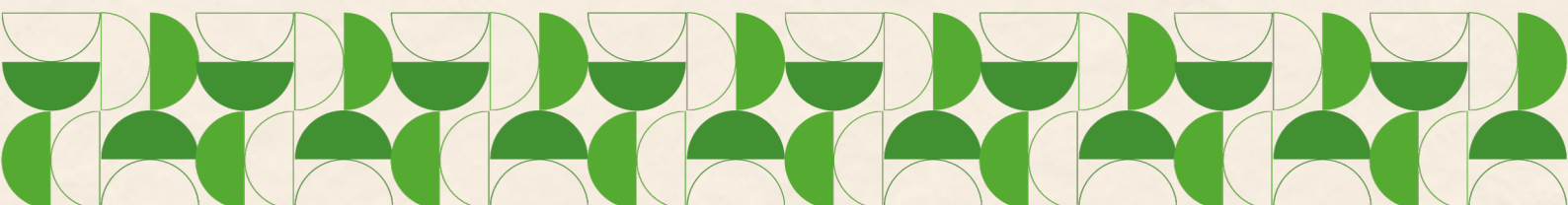
Julgado: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0102039-83.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 02.02.2026.

Comentários e Aplicabilidade:

A decisão reafirma que o reconhecimento da alienação parental e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.318/2010 exigem cautela e adequada formação do convencimento judicial. Embora a existência de indícios possa justificar a instauração da investigação judicial, a imposição de medidas sancionatórias, especialmente em sede liminar, demanda lastro probatório mais consistente, capaz de demonstrar prejuízo efetivo ao vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor.

O Tribunal enfatiza que a adequada apuração dos fatos deve ocorrer por meio de instrução probatória qualificada, notadamente com a realização de perícia psicossocial ou biopsicossocial, além da possibilidade de escuta especializada ou depoimento especial da criança ou do adolescente, observadas as diretrizes da Lei nº 14.431/2017 e das recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Tais instrumentos permitem a compreensão das dinâmicas familiares e auxiliam o julgador na formação de decisão alinhada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outro ponto relevante do julgado é a necessidade de interpretação da Lei de Alienação Parental à luz da perspectiva de gênero. O Tribunal reconhece que a aplicação aparentemente neutra da norma pode produzir efeitos desproporcionais sobre mulheres, que historicamente assumem a maior parte das responsabilidades de cuidado. Assim, o julgador deve considerar as assimetrias estruturais presentes nas relações familiares, evitando que o instituto da alienação parental seja utilizado de forma indevida ou como instrumento de pressão em conflitos parentais.



O precedente é relevante para a atuação da Defensoria Pública na defesa de genitores(as) acusados(as) de alienação parental com base em provas frágeis ou unilaterais. O entendimento reforça a necessidade de requerer a produção de prova técnica especializada antes da imposição de sanções, bem como de suscitar a aplicação do julgamento com perspectiva de gênero. Além disso, legitima a atuação da Defensoria na formulação de quesitos em perícias psicossociais, na defesa da escuta qualificada de crianças e adolescentes e na impugnação de decisões liminares que imponham medidas restritivas sem adequada instrução probatória.

Tribunais Superiores

Tese: A decisão liminar proferida em ação exoneratória que reduz o valor dos alimentos retroage à data da citação, comprometendo a liquidez do débito e impondo a suspensão da prisão civil até a apuração do montante efetivamente devido. Ausente demonstração concreta de urgência alimentar, a medida extrema revela-se desproporcional, admitindo-se a continuidade da execução pelo rito da expropriação patrimonial.

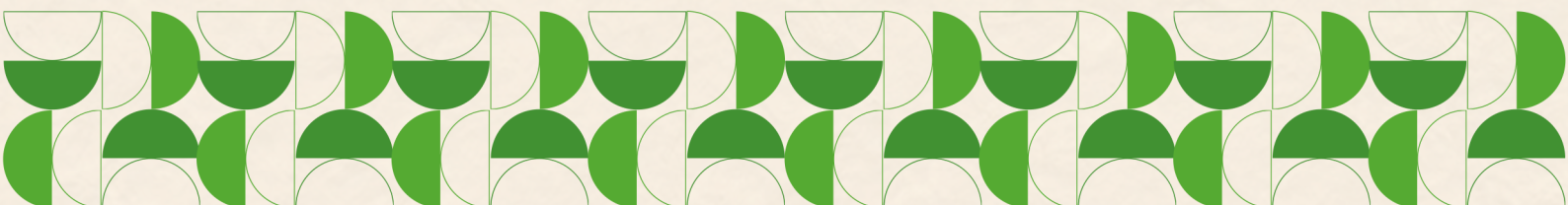
Julgado: RHC n. 225.730/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.

Comentários e Aplicabilidade:

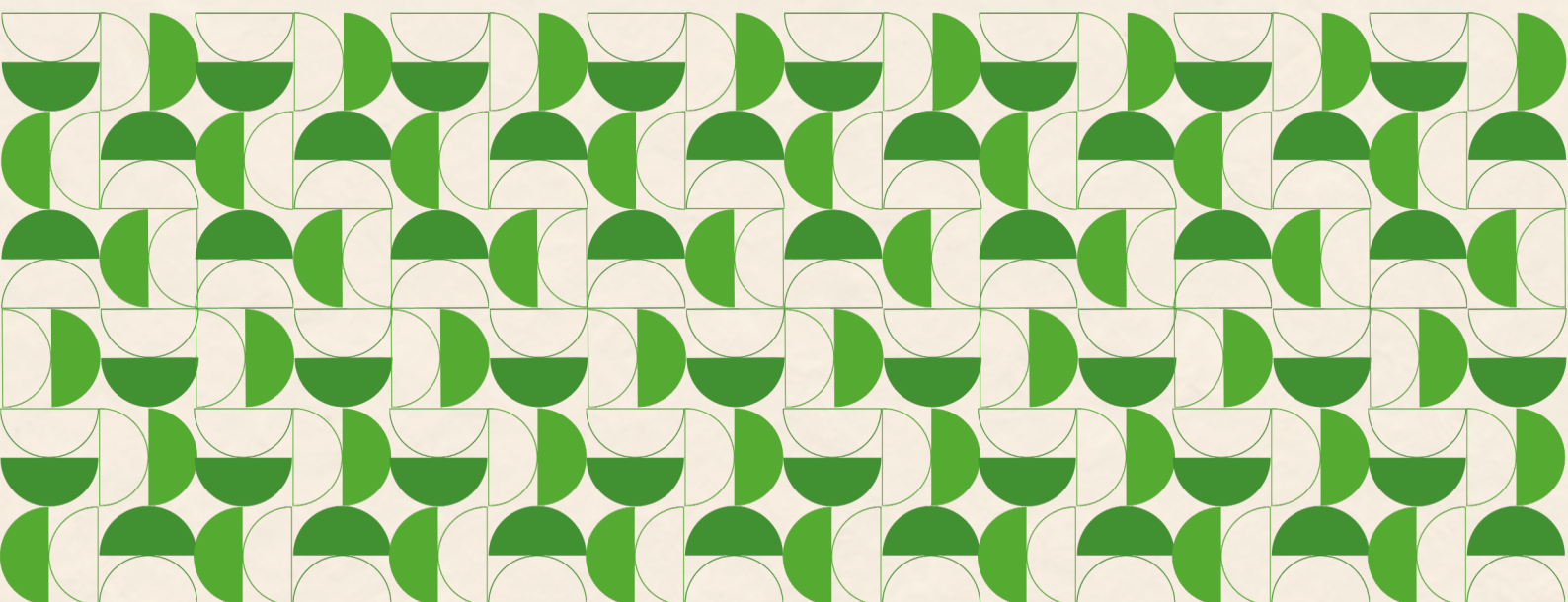
A decisão proferida pela Superior Tribunal de Justiça reforça importante estratégia defensiva na tutela da liberdade em execuções de alimentos: a superveniência de decisão liminar em ação exoneratória ou revisional, com redução do encargo, pode retroagir à citação e comprometer a liquidez do débito, inviabilizando a prisão civil até a definição do *quantum* efetivamente devido. Para a Defensoria Pública, trata-se de fundamento relevante para impetração de *habeas corpus* quando houver controvérsia objetiva sobre o valor executado.

O julgado também consolida a necessidade de análise concreta da urgência alimentar, afastando a automática utilização da prisão civil quando inexistente risco à subsistência do alimentando, ainda que maior de idade, em consonância com a Súmula 358 do STJ. A medida extrema deve observar proporcionalidade e finalidade, não se prestando como mecanismo coercitivo desvinculado da garantia de sobrevivência.

Na prática, a decisão orienta a atuação defensiva para: (i) suscitar a ausência de liquidez do título diante de fatos supervenientes; (ii) demonstrar a inexistência de urgência alimentar concreta; e (iii) requerer a substituição do rito da prisão pelo da



prisão pelo da expropriação patrimonial. Reafirma-se, assim, a centralidade da liberdade como regra, e da prisão civil como medida excepcional e teleologicamente vinculada à proteção da vida digna do alimentando.



DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese: A internação provisória de adolescente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas é medida excepcional e incabível na ausência das hipóteses do art. 122 do ECA, devendo eventual situação de vulnerabilidade ser enfrentada por meio de medidas protetivas.

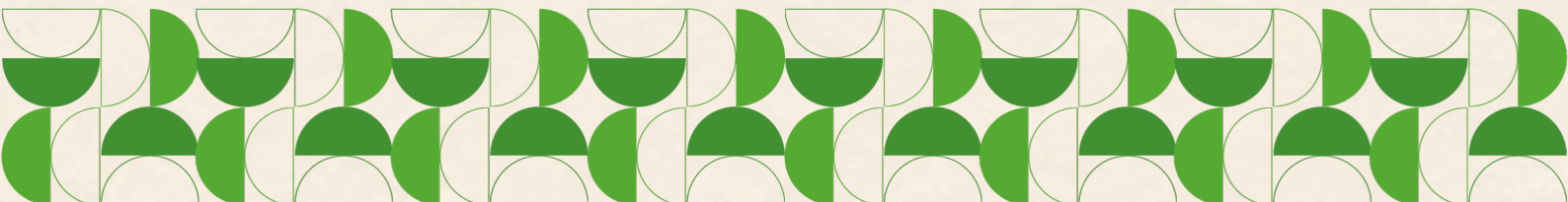
Julgado: TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003421-69.2026.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Priscilla Placha Sá - J. 19.02.2026.

Comentários e Aplicabilidade:

O julgado reforça o caráter excepcional da internação provisória no sistema socioeducativo, destacando que a medida somente pode ser aplicada quando presentes as hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao reconhecer a ilegalidade da internação de adolescente sem antecedentes infracionais e em situação envolvendo ato infracional sem violência ou grave ameaça, o Tribunal reafirma a necessidade de observância do princípio da excepcionalidade da privação de liberdade.

Para a Defensoria Pública, o precedente possui relevante aplicabilidade prática, pois fortalece a atuação institucional na impugnação de internações provisórias fundamentadas exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional ou em condições socioeconômicas do adolescente. A decisão também evidencia que situações de vulnerabilidade social não podem justificar a restrição da liberdade, devendo ser enfrentadas por meio de medidas protetivas e políticas públicas de assistência e proteção integral.

Nesse contexto, o entendimento consolida importante diretriz de defesa: a privação de liberdade no âmbito do ECA não pode ser utilizada como resposta automática ao ato infracional, cabendo à Defensoria Pública atuar para garantir que adolescentes em conflito com a lei recebam tratamento jurídico compatível com os princípios da proteção integral, da brevidade e da excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade.



Tribunais Superiores

Tese: Uma vez reconhecidos o ato ilícito e a responsabilidade civil do agente, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais suportados pela vítima em sua totalidade, em observância ao princípio da reparação integral.

Julgado: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026.

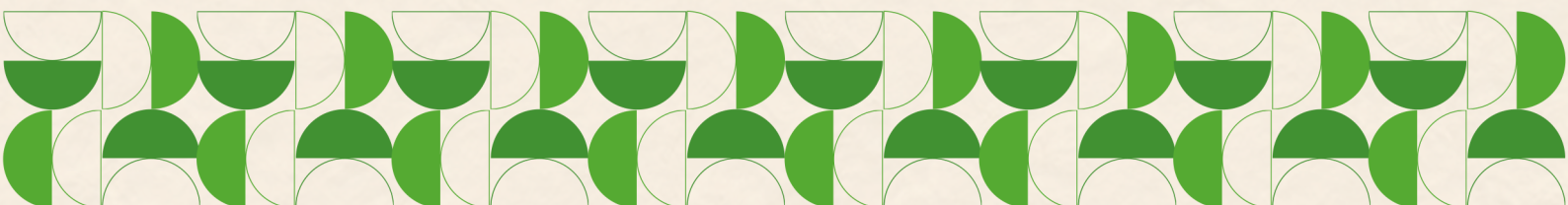
Comentários e Aplicabilidade:

A controvérsia envolve ação indenizatória decorrente de infecção hospitalar adquirida por recém-nascido em UTI neonatal, que resultou em sequelas irreversíveis, atribuídas à falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Reconhecida a responsabilidade exclusiva do hospital, com fundamento na teoria da causalidade adequada – segundo a qual apenas os danos diretos e imediatos decorrentes da conduta ilícita são imputáveis ao agente –, impôs-se a condenação ao pagamento de indenização.

A discussão central recai sobre a extensão da reparação devida, especialmente quanto ao custeio integral e continuado do tratamento de saúde da vítima. O sistema de responsabilidade civil brasileiro é orientado pelo princípio da reparação integral, segundo o qual o dano deve ser recomposto na medida exata do prejuízo sofrido, sem que isso gere enriquecimento sem causa. Assim, os danos devem ser comprovados no curso da demanda ou apurados em fase de liquidação de sentença, sendo indenizados precisamente nessa extensão.

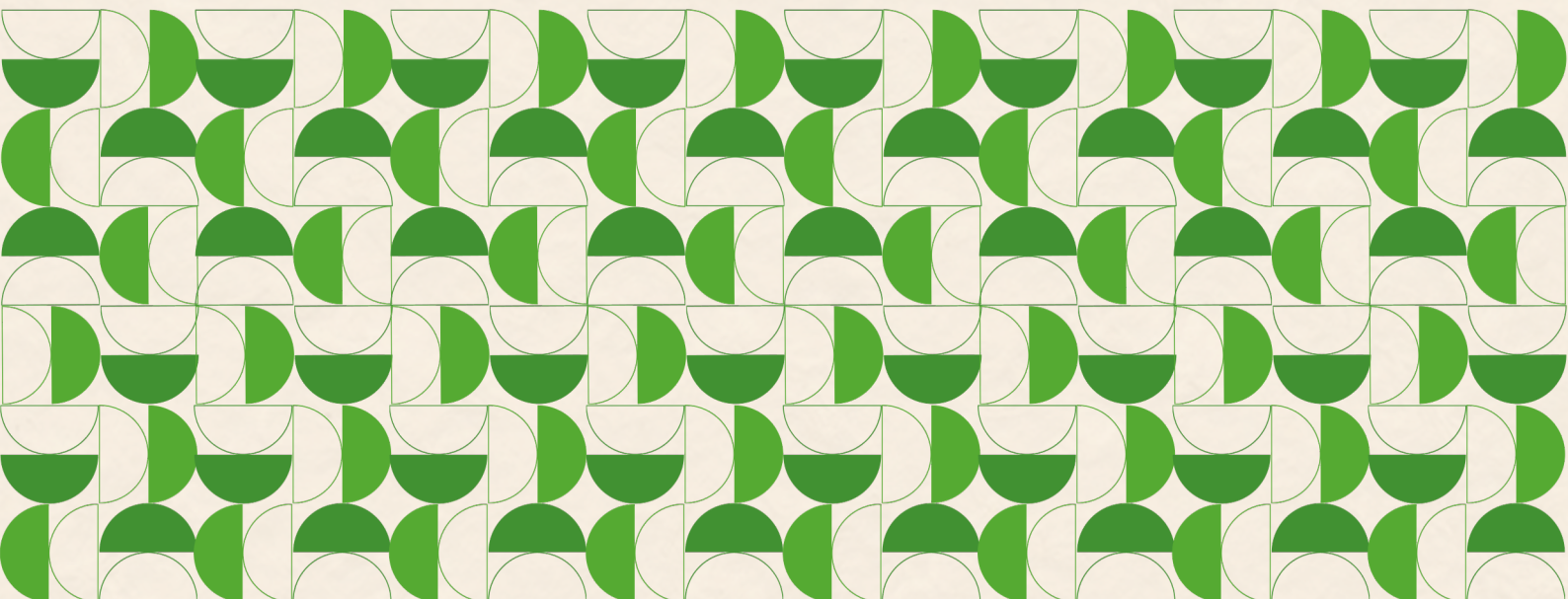
A doutrina destaca que o princípio da reparação integral tem por finalidade restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior ao evento danoso, transferindo ao patrimônio do ofensor as consequências do ilícito. Em hipóteses de erro ou falha na prestação de serviços médicos, como no caso analisado, o ressarcimento dos prejuízos materiais deve observar o disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, que asseguram à vítima o direito ao reembolso das despesas médicas e ao pagamento de pensão quando houver redução ou incapacidade para o trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça essa compreensão, ao afirmar que, uma vez comprovado o dano, o responsável não se exime do pagamento das despesas necessárias à recuperação da vítima, ainda que tal obrigação não tenha sido expressamente prevista na sentença, pois decorre diretamente da lei (REsp 1.219.079/RS). Dessa forma, a reparação deve ser suficiente para restabelecer, na medida do possível, a condição anterior ao evento lesivo.



No caso concreto, reconhecida a responsabilidade do hospital pela falha na prestação do serviço, mostra-se adequada a determinação de custeio integral do tratamento de saúde do menor enquanto perdurarem as sequelas decorrentes do dano, com apuração detalhada em fase de liquidação e cumprimento de sentença. Também se revela legítima a fixação de pensão vitalícia, a partir da maioridade, como forma de compensar as limitações decorrentes das sequelas permanentes.

Para a Defensoria Pública, o entendimento possui grande relevância prática, sobretudo na atuação em defesa de crianças e adolescentes vítimas de erro médico ou falhas no atendimento hospitalar, muitas vezes pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade econômica. A decisão reforça a possibilidade de pleitear não apenas indenizações pontuais, mas também a garantia de tratamento contínuo, custeio de terapias, medicamentos e demais despesas necessárias à manutenção da saúde da vítima. Além disso, legitima a formulação de pedidos de pensão mensal quando as sequelas implicarem redução da capacidade laborativa futura.



DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

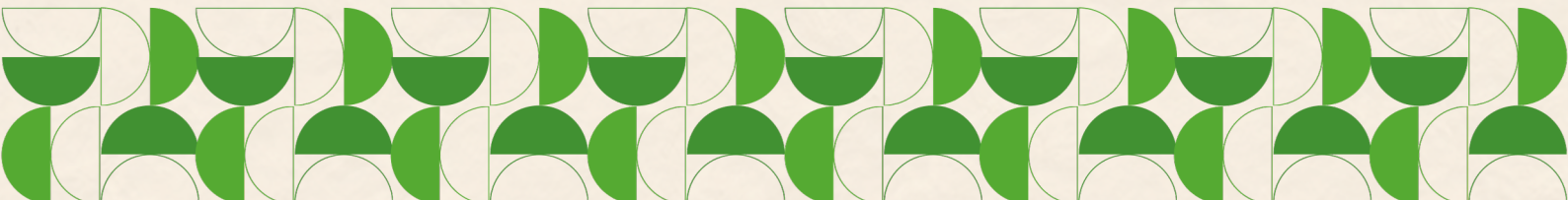
Tese: É legítima a atuação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito quando a sanção aplicada a defensor público decorre do exercício de função institucional, ainda que dirigida à pessoa física, sendo adequada a via ordinária após a extinção do mandado de segurança por decadência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09, impondo-se o prosseguimento do feito para análise do mérito.

Julgado: AREsp n. 1.984.328, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), DJEN de 23/07/2025.

Comentários e Aplicabilidade:

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de inexigibilidade de débito quando a sanção imposta ao defensor público decorre de ato praticado no regular exercício de suas funções institucionais, ainda que formalmente dirigida à pessoa física do membro. Essa legitimação decorre diretamente do art. 4º, IX, da Lei Complementar nº 80/1994, que atribui à Instituição a defesa das prerrogativas e das funções de seus órgãos de execução, não se admitindo interpretação restritiva que condicione a atuação institucional à titularidade formal da sanção, sob pena de esvaziamento da proteção normativa e comprometimento da independência funcional.

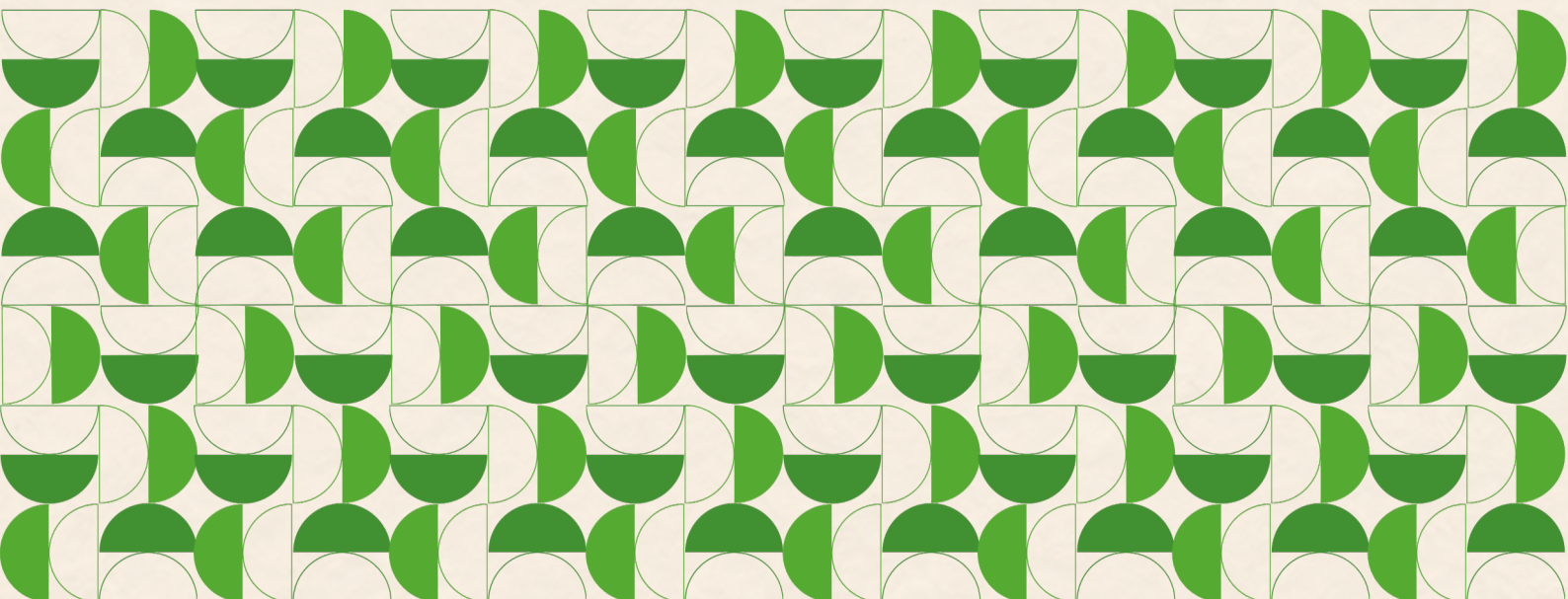
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de atuação da Defensoria em nome próprio para tutela de prerrogativas institucionais quando a penalidade decorre da atuação funcional do defensor público, conforme assentado nos precedentes RMS 48.824/SP e RMS 54.183/SP. Ademais, é adequada a utilização da ação declaratória de inexigibilidade de débito para discutir os efeitos patrimoniais da sanção, especialmente a inscrição em dívida ativa, mesmo após a extinção do mandado de segurança por decadência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009, não havendo falar em rediscussão do mérito penal, mas em controle da legalidade da exigência do crédito.



Nesse contexto, a decisão reafirma a aplicabilidade do entendimento à atuação institucional da Defensoria Pública, ao reconhecer que sanções impostas a defensores públicos em razão do exercício da função transcendem o interesse individual do membro e alcançam a esfera institucional, legitimando a atuação da Defensoria na proteção de sua independência, de suas prerrogativas e da regularidade do exercício da função pública essencial à justiça, com impacto direto na atuação cotidiana da Instituição e na salvaguarda de seus órgãos de execução.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6303

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS

Analista da Defensoria - Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

MAYARA ANACLETO

Analista da Defensoria - Direito

mayara.anacleto@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

DIEGO ANDRETTA MELCHERTS

Técnico Administrativo

diego.andretta@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302

VANIA DA COSTA

Assessora de Projetos

vania.costa@defensoria.pr.def.br

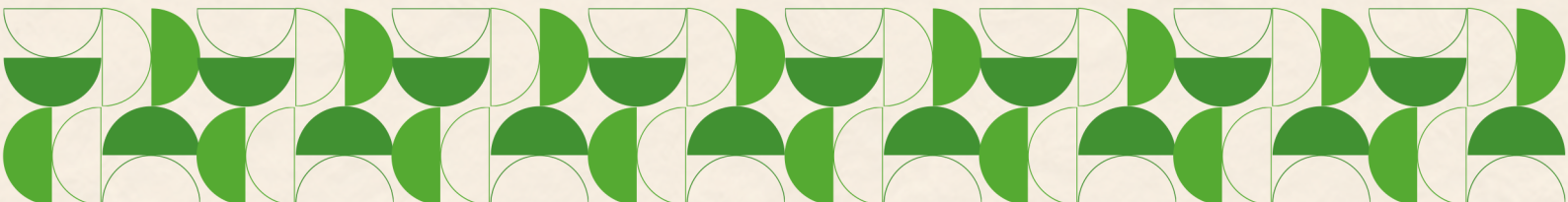
(41) 2101-6301

MARILZA STADLER DE CAMPOS HACK

Assessora Pedagógica

Marilza.hack@defensoria.pr.def.br

(41) 2101-6302



LÍVIA GOMES COSTA

Residente Jurídico

res.livia.c@defensoria.pr.def.br

Supervisor: Leônio Araujo dos Santos Júnior

(41) 2101-6301

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Roseni Barboza dos Santos

(41) 2101-6302

CARLOS EDUARDO RODRIGUES PRAXEDES

Estagiário de Graduação em Design Visual

est.carlos.p@defensoria.pr.def.br

Supervisora: Sarah Lima

(41) 2101-6301

